

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024930-91.2013.404.0000/SC**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**AGRAVANTE : DIJEANNE RIBEIRO HONORIO MOURA**  
**ADVOGADO : DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERDADE RELIGIOSA. ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS. RELIZAÇÃO EM HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso.

2. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião.

3. Não cabe à Universidade adaptar seus atos e grade curricular aos preceitos de nenhuma religião, o que não ofende o direito à liberdade de crença, pois não há intervenção nas manifestações e convicções religiosas, mas trata-se de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2013.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

Este agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu liminar (evento 4 do processo originário), proferida pelo Juiz Federal Substituto Gustavo Dias de Barcellos, que está assim fundamentada:

*"Vistos etc.*

*Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante impugna ato de responsabilidade da autoridade coatora, consistente no indeferimento do seu pedido de realização de provas e atividades relativas ao curso de Administração Pública da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em dia diverso do sábado.*

*Aduz que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia e que reserva o período compreendido entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado a práticas religiosas.*

*Requer seja deferida medida liminar e concedida segurança para determinar ao impetrado que realize as provas em horário alternativo. Alternativamente, requer:*

*que a aluna possa começar a realizar as provas nas sextas-feiras no período da tarde, e ficar dentro da sala esperando todos os outros alunos chegarem e inicializarem a prova antes que ela possa sair. Em relação a trabalhos em grupo, ela poderá montar e atuar em todos os trabalhos com os colegas, mas em caso de apresentação nos horários de sexta a noite e sábado de manhã, ela pode apresentar para os tutores do curso a tarde, a sua parte do trabalho, e encaminhar a gravação ou filmagem da apresentação ao professor para que ele possa avaliá-la. Na questão futura de apresentação de monografia, a aluna se compromete a estar em contato direto com os professores e se possível ir até Universidade Federal de Santa Catarina e realizar as apresentações diretamente para os docentes dessa Instituição.*

*Junta documentos.*

*Decido.*

*Observo, preliminarmente, que a impetrante não demonstrou nos autos ser membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a qual possui como um de seus mandamentos a santificação do sábado.*

*Consabido que a liberdade de culto é assegurada pela Constituição Federal. Ela compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião seguida.*

*Não obstante, o indeferimento do pedido de realização de provas fora das datas e horários previamente designados não contraria a Constituição Federal. A liberdade de crença assegurada nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da Carta Magna, não obriga a Universidade a conceder ao impetrante tratamento diverso do conferido aos demais alunos. Prevalecem, no caso, os princípios da legalidade e da isonomia sobre o direito de crença religiosa, tanto*

*previsto na Constituição quanto na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença.*

*Nesse sentido:*

*STJ - ROMS 200300450713 Relator(a) PAULO MEDINA Fonte*

*DJ DATA: 01/08/2005 PG:00555*

*RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.*

*2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.*

*3. Recurso não provido.*

*TRF4 - AC 200370020056609 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Fonte DJ 26/10/2005 PÁGINA: 565*

*ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DIREITO DE ABONAR FALTAS E PRESTAR PROVAS DA FACULDADE EM HORÁRIOS DIVERSOS DO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*- O direito à liberdade de crença religiosa, garantido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição não outorga ao impetrante a prerrogativa de prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos.*

*- Prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.*

*- Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação improvida.*

*TRF4 - AMS 200472000171190 Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Fonte DJ 21/09/2005 PÁGINA: 552*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DIREITO DE PRESTAR PROVA DE CONCURSO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Remessa oficial considerada interposta.*

*- O direito à liberdade de crença religiosa, garantido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição não outorga ao impetrante a prerrogativa de prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos.*

*- Prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Apelação e remessa oficial providas.*

*Ante o exposto, indefiro a medida liminar, nos termos da fundamentação.*

*Intimem-se, notifiquem-se e abra-se vista ao MPF."*

Alega a parte agravante, em apertada síntese, que tem direito de realizar as provas e atividades acadêmicas em período diverso do compreendido entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, porque deve prevalecer o princípio da liberdade religiosa, assegurado pela Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Lei Estadual nº 11.225/99, complementada pela Lei nº 14.607/09.

Pediu antecipação dos efeitos da tutela recursal para reforma da decisão agravada.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Peço dia.

## VOTO

A decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela está assim fundamentada:

*"Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas; (c) a liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado, que é laico, a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Consequentemente, no caso concreto, não cabe à Universidade adaptar seus atos e grade curricular aos preceitos da religião da parte impetrante. Não se trata de ofensa ao direito à liberdade de crença, pois não se intervém nas manifestações e convicções religiosas, mas de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença; (d) a permissão postulada é que implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceções em prol de alunos de determinada religião; (e) as Leis Estaduais mencionadas pela parte impetrante não se aplicam ao caso concreto, porque nelas há apenas previsão de abonos de faltas de alunos por motivo de princípios religiosos e determinação para que concursos públicos e exames vestibulares não sejam realizados aos sábados."*

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6318872v3** e, se solicitado, do código CRC **6806EC85**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 10/12/2013 22:10

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/12/2013**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024930-91.2013.404.0000/SC**  
**ORIGEM: SC 50197286720134047200**

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle  
PROCURADOR : Dr<sup>a</sup>. Márcia Neves Pinto  
AGRAVANTE : DIJEANNE RIBEIRO HONORIO MOURA  
ADVOGADO : DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/12/2013, na seqüência 233, disponibilizada no DE de 25/11/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6372144v1** e, se solicitado, do código CRC **6E8B3BFF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos  
Data e Hora: 05/12/2013 17:13

---